



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.005515/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.861 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GILZÉ CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a alegada efetivação do pagamento da parcela da Cofins objeto do lançamento de ofício. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer o lançamento de ofício fundado em dados obtidos junto à escrituração da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o relator que convertia o julgamento em diligência à repartição de origem. Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para redigir o voto vencedor.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

JULIANO EDUARDO LIRANI - Relator.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Assinado digitalmente em 15/08/2011 por ALEXANDRE KERN, 10/08/2011 por HELCIO LAFETA REIS, 10/08/2011

1 por JULIANO EDUARDO LIRANI

Autenticado digitalmente em 10/08/2011 por HELCIO LAFETA REIS

Emitido em 16/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de lançamento de COFINS no valor de R\$ 4.298,00, com fundamento no fato de que o sujeito passivo apresentou DCTF e DAFON relativas aos quatro trimestres do ano de 2003 sem débito declarado. Entretanto, após analisar o Livro Razão a Fazenda apurou que a autuada auferiu receita com a prestação de serviços durante aquele período.

A recorrente elaborou em 21.10.2004 Boletim de Ocorrência n.º 16.219, junto a Delegacia de Polícia de Itajubá, com a finalidade de noticiar o roubo de documentos fiscais de seu escritório e dentre esses os comprovantes de recolhimento da COFINS.

Argumenta que a 2ª via dos DARFs, quitados por meio de cheques do Banco do Brasil, encontra-se em poder do Banco do Brasil de Itajubá e por esse motivo a diligência se mostra necessária para obter os microfilmes dos cheques.

Em sua defesa destaca que há nos autos documento expedido pela própria SRF, datado de 04/12/2007, indicando a inexistência de débitos relativos ao ano de 2003 (fl. 105/110).

A Fazenda a informa que em consulta aos sistemas da RFB, não foi encontrado recolhimento de tributos relativo ao ano de 2003, conforme fazem prova as telas anexas aos autos (fls. 30/40).

Já a decisão primeira instância manifestou-se contrariamente a realização de diligência e está fundamentada no fato de que o documento expedido pela Receita Federal não comprova o pagamento da COFINS relativa ao ano de 2003, mas apenas registra que, até a data de sua emissão, não constavam débitos e isso não tem o condão de provar a inexistência dos débitos. Ademais, não consta o nome da empresa GIL'S CONTABILIDADE LTDA no relatório que acompanha no boletim de ocorrência (fl. 98).

Vale informar que consta nos autos (fls. 99/104) telas extraídas do Sistema de Informações do Banco do Brasil, por intermédio dos quais se verifica que na data de 12.12.2007 foi solicitada cópia dos cheques pelo recorrente junto ao Banco do Brasil de Itajubá, mas que até a presente data ainda não foram trazidas aos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

Primeiramente é preciso destacar que o recurso voluntário é tempestivo.

Analisando o relatório (fl. 98) que acompanha o boletim de ocorrência, constata-se que realmente o nome da recorrente não está ali relacionado e associado a informação fazendária de que não consta o recolhimento da contribuição em seus sistemas, por si só poder-se-ia concluir que os comprovantes de recolhimento da COFINS não foram furtados, uma vez que inexistem e por conta destas evidências o pedido já poderia ser indeferido e o débito inscrito em dívida ativa.

Entretanto, chama a atenção a telas extraídas o Sistema de Informação do Banco do Brasil a acostadas aos autos (fls. 99/104), por intermédio das quais fica comprovado que o recorrente solicitou os cheques que realizaram o pagamento das DARFs. Logo, foram estes documentos que me convenceram de que o contribuinte não deseja apenas protelar o julgamento.

Com efeito, manifesto-me favorável a realização de diligência junto ao Banco do Brasil agência 000308 e conta corrente 000069187 pertencente a GIL'S CONTABILIDADE LTDA, CNPJ n.º 71.205.694/0001-4, com a finalidade de que este forneça os microfimes dos cheques que realizam o pagamento da COFINS ano 2003. Vale sublinhar que a partir das telas fornecidas pelo Banco do Brasil, nota-se que os valores dos pagamentos são os seguintes: R\$ 206,99, R\$ 305,51, R\$ 408,93, R\$ 264,59, R\$ 396,31 e R\$ 844,39.

Deste modo, prevaleça o entendimento de que cabe aquele que alega apresentar a prova de seu direito, por outro lado no caso em exame, entendo que o princípio da verdade material fundamenta a realização de diligência com o intuito de afastar definitivamente qualquer dúvida que ainda persista.

Ante o exposto, conheço do recurso e converto o feito em diligência.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Não merecem prosperar as alegações do Recorrente, pois, em face dos fatos contábeis efetivamente levantados pela fiscalização junto à escrituração da pessoa jurídica, apuraram-se receitas relativas à prestação de serviços que não foram dadas à tributação da Cofins, que foram, por conseguinte objeto do auto de infração sobre o qual se controverte nos autos.

Para se contrapor à atuação da Administração tributária, o Recorrente alega:

1º - que a guia comprobatória do pagamento da contribuição devida no período se encontraria sob a guarda do Banco do Brasil;

2º - que havia solicitado cópias dos cheques por meio dos quais efetivara os débitos da Cofins, encontrando-se pendente a sua obtenção;

3º - que teria informação da Receita Federal de que inexistiriam débitos em aberto de sua titularidade.

Em relação ao primeiro argumento, insta que se ressalte que a mera alegação desprovida de prova não pode prosperar no regime do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235/1972.

Nos termos do art. 16 do referido Decreto, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas ao conjunto probatório que dera fundamentação ao lançamento de ofício.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, ele se dispôs a comprovar de forma inequívoca os alegados pagamentos efetuados, corroborando em seu desfavor a constatação da repartição de origem de que inexistem, nos sistemas da Receita Federal, informações acerca de pagamentos no período (fls. 6 a 7).

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, uma vez não comprovados, com base em documentação hábil e idônea, os pagamentos alegados, tem-se por prejudicada a sua defesa nesse sentido.

Quanto à alegação de que estaria pendente a entrega das cópias dos cheques solicitadas ao Banco do Brasil, registre-se que, além do fato de não ter havido a necessária demonstração de que tais cheques corresponderiam aos que efetivamente foram utilizados para o pagamento alegado, até a presente data, o Recorrente já poderia tê-las enviado a este Conselho, o que, contudo, não se constata dos autos.

Mais uma alegação desprovida de provas e, portanto, inconseqüente e inapta a gerar efeitos ou direitos.

Não bastassem tais constatações, tem-se por frustrada a tentativa do Recorrente em comprovar o alegado roubo de documentos contábeis do seu escritório, pois o

Processo nº 10660.005515/2007-61
Acórdão n.º **3803-01.861**

S3-TE03
Fl. 135

boletim de ocorrência trazido aos autos por cópia mostra-se inapropriado para tal mister, dado que nenhuma referência faz à razão social da pessoa jurídica (fls. 96 a 98).

Quanto à informação da Receita Federal de que inexistiriam débitos em aberto em determinada data, este fato em nada ajuda à tese do Recorrente, pois tal constatação decorre exatamente da ausência de declaração do débito em DCTF, cujo mérito serviu de embasamento ao lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, por ausência de qualquer elemento probatório das alegações argüidas.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10660.005515/2007-61
Interessada: GILZÉ CONTABILIDADE LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.861**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente